



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Porto Alegre, a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista, e introduzir, no âmbito local, o disposto na Lei Federal n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971, que disciplina a Política Nacional de Cooperativismo.

Em face da disciplina constitucional, o cooperativismo, como base e instrumento para a produção econômica, foi introduzido por meio do § 2º do artigo 174 da Constituição Federal, que diz:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

A política nacional de Cooperativismo visa, essencialmente, a atender ao interesse público, como se verifica no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal e no *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 5.764/71, que disciplina a Política Nacional de Cooperativismo, a seguir colacionado:

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Forçoso reconhecer que a normatização federal acerca do cooperativismo estabelece normas gerais. Assim, a principiologia constitucional e a normatização federal geral devem nortear o legislador municipal, bem como os atos administrativos municipais, sob pena de inconstitucionalidade.



-2-

Registre-se que o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 5.764/71 regula a ação do poder público, determinando que sua ação será exercida mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

Diferente das demais sociedades, as cooperativas são regidas por uma legislação específica, qual seja a Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que as define como um contrato celebrado entre pessoas que reciprocamente contribuem com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivar o lucro.

A partir deste Projeto de Lei, o Município poderá: garantir a prestação de assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas em Porto Alegre, em parceria com a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS); estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo e facilitar o contato das cooperativas entre si e com organismos públicos e privados.

Para efeito de benefício da lei, as sociedades cooperativas devem estar registradas nos órgãos públicos e entidades, conforme previsto na legislação federal pertinente, e na Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS).

A organização proposta no artigo 7º do Projeto tem como objetivo criar o Cadastro Geral das Cooperativas de Porto Alegre, vinculado à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, para que o Poder Executivo tenha maior controle sobre as sociedades cooperativas instaladas no Município.

Fica, ainda, por meio do artigo 16 do presente Projeto de Lei, autorizada a participação de sociedade cooperativa em processo licitatório promovido por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Município, em igualdade de condições com os demais licitantes, desde que apresente certificado de registro na OCERGS, conforme previsto na Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.



-3-

Convém, ainda, lembrar o que dispõe o inciso VIII do art. 192 da Constituição da República, que regula o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação própria das instituições financeiras. Ao fazê-lo, concede às cooperativas de crédito caráter de entidade equiparável às Instituições Financeiras de caráter público, uma vez que seus objetivos são o da prestação de serviços para seus associados, desenvolvimento do espírito associativo/cooperativista, afastando do ente público as preocupações com as necessidades de crédito de seus servidores.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

...

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

A legislação federal, por meio do art. 113 da Lei n. 5.764/71, de forma inflexível e irretorquível, diz:

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Assim, como solução para garantir a efetividade dos dispositivos constitucionais e do disposto na Lei Federal, ficou proposto o artigo 15 do presente Projeto de Lei.

Incumbe destacar a propositura da criação do Conselho Municipal do Cooperativismo (COMCOOP) com o objetivo de coordenar e fiscalizar as políticas de apoio ao cooperativismo.

Outra proposta apresentada neste Projeto de Lei é a inclusão do cooperativismo como matéria complementar nas escolas públicas do Sistema de Ensino Municipal.

A proposta aborda, ainda, o estabelecimento de incentivos financeiros, por meio de Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Município de Porto Alegre (FAC-POA) para a criação e o desenvolvimento das cooperativas, a divulgação de políticas governamentais e a coibição às cooperativas irregulares.



-4-

Essas, Senhores Vereadores, são as razões que motivam a apresentação deste Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 7 de março de 2005.

VEREADOR MARIO FRAGA

/jco



PROJETO DE LEI

Define a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista na promoção do desenvolvimento social e econômico no Município de Porto Alegre, conforme dispõe o art. 129 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para efetivar a política a que se refere o art. 1º, compete ao poder público municipal:

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;

II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Município;

III - estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;

IV - organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas em Porto Alegre;

V - estimular a formação de cooperativas de servidores públicos municipais, apoiando técnica e operacionalmente a sua formação e desenvolvimento.



-2-

CAPÍTULO II

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º É considerada sociedade cooperativa, para os efeitos desta Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas nas legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 4º As sociedades cooperativas devem proceder ao registro na OCERGS (Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul) como condição para seu funcionamento no Município de Porto Alegre.

Art. 5º O estatuto da sociedade cooperativa, além de atender aos princípios universais do cooperativismo, deverá estabelecer:

I - a denominação, a sede, o prazo de duração, a área de ação e o objeto da sociedade, bem como a fixação do seu exercício social e da data de seu balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições para sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, a quantidade mínima de quotas-partes para subscrição por associado, o modo de integralização da quota-parte e as condições para sua retirada em caso de demissão, eliminação ou exclusão de associado;

IV - a forma de devolução de sobras registradas aos associados ou de rateio de perdas por insuficiência de contribuição, para cobertura de despesas da sociedade;

V - a forma de administração e fiscalização da sociedade, a definição de seus órgãos e respectivas atribuições e normas de funcionamento e a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, bem como o prazo do mandato e o processo de substituição de seus administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e o *quorum* requerido para sua instalação e para a validade das deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem prejuízo da participação nos debates;



-3-

- VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bem imóvel da sociedade;
- IX - o modo de reformar o estatuto;
- X - o número mínimo de associados.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO GERAL DAS COOPERATIVAS DE PORTO ALEGRE

Art. 6º Fica criado o Cadastro Geral das Cooperativas de Porto Alegre, organizado e fiscalizado pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, devendo as cooperativas, legalmente constituídas e registradas, proceder, anualmente, à atualização dos dados junto à mesma.

Art. 7º É obrigatório o registro de cooperativa no órgão tributário municipal, com a emissão da respectiva inscrição e demais obrigações tributárias.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO (COMCOOP)

Art. 8º O Município providenciará a criação do Conselho Municipal do Cooperativismo (COMCOOP), que será composto conforme dispõe o artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e nos termos do art. 10 desta Lei.

Art. 9º O COMCOOP definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Município para o desenvolvimento das cooperativas e terá como competência:

- I - coordenar as políticas de apoio ao cooperativismo;
- II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município para o cooperativismo;
- III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Município de Porto Alegre (FAC-POA);



-4-

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do FAC-POA;

V - elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação;

VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FAC-POA, bem como exigir eventuais contrapartidas;

VII - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

Art. 10. O COMCOOP será constituído de 9 (nove) Conselheiros efetivos e 9 (nove) suplentes, escolhidos pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, composto da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio;

III - 1 (um) representante do Departamento Municipal da Habitação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local;

VI - 4 (quatro) representantes indicados pela OCERGS (Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul).

§ 1º O COMCOOP funcionará sob a presidência de um Conselheiro, eleito entre seus membros, e será secretariado por um funcionário designado por ato do Prefeito para o exercício dessa função.

§ 2º O COMCOOP deverá assegurar a representação dos diferentes ramos cooperativistas, desde que esses estejam estruturados em centrais, federações ou confederações.

§ 3º O COMCOOP ficará vinculado à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

§ 4º As deliberações do COMCOOP serão tomadas em forma de resolução, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os membros do COMCOOP não receberão qualquer tipo de remuneração, bonificação ou vantagem, e sua participação será considerada função pública relevante.



-5-

CAPÍTULO V

DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo no Município.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal estudará mecanismos para a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Município de Porto Alegre (FAC-POA), destinado a:

I - captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituição governamental, não governamental ou de pessoa física com objetivo de desenvolver o cooperativismo;

II - financiar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, bem como programas de assistência técnica e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;

III - fomentar projetos de desenvolvimento sustentável do cooperativismo.

Art. 13. O gerenciamento financeiro do Fundo de Apoio ao Cooperativismo (FAC-POA), caberá à Secretaria Municipal da Fazenda na gestão, operacionalização da contratação e cobrança administrativa dos financiamentos concedidos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal e suas Autarquias e Fundações ficam autorizados a abrir e movimentar conta-corrente de depósitos à vista e a prazo em Cooperativas de Crédito, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como com ela celebrar convênio para arrecadação de tributos municipais e pagamento de pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Poderão habilitar-se nos processos de licitação promovidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, em igualdade de condi-



-6-

ções, as sociedades cooperativas legalmente constituídas, observadas as normas previstas na legislação em vigor.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do ano de 2006, crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para constituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo (FAC), criando Unidade Orçamentária no órgão da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 17. É assegurada às Sociedades Cooperativas integradas exclusivamente por servidores públicos municipais a primeira prioridade na folha de pagamento dos servidores municipais para o recebimento de seus créditos, conforme determina a Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atendidas as deduções de caráter obrigatório definidas na legislação municipal.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal e suas Autarquias e Fundações concederão canais de consignação para desconto em folha de pagamento para as cooperativas constituídas exclusivamente por servidores municipais, com a finalidade de garantir a operacionalização e recebimento das contribuições sociais, da integralização das quotas capitais e demais serviços prestados aos cooperados.

Parágrafo único. As demais sociedades cooperativas poderão requerer canais de consignação para desconto em folha, observada a legislação municipal.

Art. 19. A sociedade cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o registro previsto no art. 4º desta Lei terá seu registro cancelado do Cadastro Geral das Cooperativas de Porto Alegre e perderá os estímulos operacionais e creditícios instituídos no Município.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o COMCOOP terá a função de fiscalização de ofício ou motivada por solicitação ou denúncia.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.